

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 5864, DE 2016**

Dispõe sobre as Carreiras da Receita Federal do Brasil, institui o Programa de Remuneração Variável da Receita Federal do Brasil e dá outras providências.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se a redação do art. 3º., *caput*, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.864, de 2016, sendo-lhe atribuída a seguinte:

“Art. 3º. São prerrogativas dos ocupantes dos cargos da Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, sem prejuízo daquelas previstas em outras normas.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

Destaca-se que a expressão “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira” é imprecisa e, como tal, pode levar a uma indevida e incorreta interpretação de que tanto o Auditor-Fiscal quanto o Analista Tributário, por se encontrarem (também indevidamente) na mesma “carreira”, exerceriam atividades ou funções semelhantes na Receita Federal do Brasil, o que, além de não ser verídico, pode levar à prática de atos nulos ou inconstitucionais.

Esclareça-se que O Auditor-Fiscal é a única autoridade da RFB. E isso está claro nas leis vigentes. Da leitura do art. 142 do CTN (Código Tributário Nacional) e do art. 6º., inciso I, alíneas “a” e “b” da Lei 10.593/2002, observa-se que o Auditor-Fiscal da RFB é a única autoridade tributária na esfera federal, pois apenas a ele cabe constituir o

crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN), bem como decidir os processos fiscais (art. 6º, I, “b”, da Lei 10593/2002).

O Analista Tributário é cargo de apoio, que exerce atividades acessórias e preparatórias (ou seja, auxiliares), conforme claramente expresso no § 2º do art. 6º da Lei 10.593/2002. O cargo de Analista Tributário advém do cargo de Técnico do Tesouro Nacional, de nível médio, criado expressamente com a atribuição de **auxiliar** o Auditor-Fiscal (*vide* o Anexo I do Decreto-Lei nº 2.225, de 10 de janeiro de 1985 – cargo de nível médio).

As leis que estabelecem ser o Auditor-Fiscal a única autoridade da RFB, e portanto quem exerce as “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”:

Art. 142 (CTN): **Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento**, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (grifos acrescidos)

Indispensável observar-se, agora, a letra do art. 6º, inciso I, alíneas “a” a “c” da Lei 10593/2002, bem como seu § 2º:

Art. 6º **São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil**

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e **em caráter privativo**:

- a) **constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições**
- b) **elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal**, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) **executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias**, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

**(...)**

§ 2º Incumbe ao **Analista - Tributário** da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do caput e no § 1º deste artigo:

**I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias** ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil;

**II - atuar no exame de matérias e processos administrativos, ressalvado o disposto na alínea b do inciso I do caput deste artigo;**

**III - exercer, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

Ora, apenas da leitura desses dois dispositivos, em pleno vigor desde 1966 (caso do CTN) e de 2002 (caso da Lei 10593), nota-se de modo claro que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é a autoridade da RFB. E que o Analista Tributário é servidor administrativo de apoio. Não se pode, afirmar que ambos exercem “atribuições típicas da administração tributária e aduaneira”, sob pena de se acirrar as indevidas confusões que são feitas entre os dois cargos.

Apenas a corroborar o que se disse acima, é vasta a legislação federal estabelece que o Auditor-Fiscal da RFB é a Autoridade Fiscal e Aduaneira do Brasil: arts. 142, 149, 194 a 197 e 200 do CTN; arts. 35 e 36 da Lei 9.430/96; art. 64 da Lei 9.532/97; art. 24, §§ 1º. e 2º., da Lei 12.815/2013.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,                   de outubro de 2016

**MARIA HELENA  
PSB-RR**